

Responsável: Sr. ODILON JERTER RESENDE DE ALMEIDA SILVA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c os arts. 41 e 74, VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993; julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ODILON JERTER RESENDE DE ALMEIDA SILVA, Presidente à época, CPF nº 388.012.302-06, ao pagamento da quantia de R\$ 3.793,92 (três mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), atualizada a partir de 22/08/2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; com isenção de multa regimental, equivalente a 10 % do valor atualizado do débito, face a aplicação do Prejudicado nº 14. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.513

Processo nº. 2004/52066-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 008/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SETRAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº 039.665.262-04, ao pagamento da importância de R\$ 24.385,92 (Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Oitenta e Cinco Reais e Noventa e Dois Centavos), devidamente atualizada a partir de 22/10/2003, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas no valor de R\$9.016,96 (nove mil, dezesseis reais e noventa e seis centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, e R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.514

Processo nº. 1999/53118-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 125/1997 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SEPLAN.

Responsável: Sr. PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO e Espólio do Sr. JOÃO SARMENTO DE ARAÚJO, Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74 VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO, Prefeito à época, CPF nº 011.164.952-87, ao pagamento da importância de R\$ 3.589,99 (Três Mil, Quinhentos e Oitenta e Nove Reais e Noventa e Nove Centavos) devidamente atualizada a partir de 11/09/1998 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar a multa de R\$2.262,91 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado, pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

III - Julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. JOÃO SARMENTO DE ARAÚJO, Prefeito à época, CPF 008.349.632-72, ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (Cincoenta Mil Reais), atualizada a partir de 11/09/1998 e acrescida de juros até o seu efetivo

recolhimento, com isenção de multa regimental em face do princípio da personalidade da pena, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV).

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.515

Processo nº. 2003/51346-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 292/2000 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SESP.

Responsável: Sr. MILTON PEREIRA DE FREITAS, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas b, c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MILTON PEREIRA DE FREITAS, Prefeito à época, CPF nº 002.548.958-59, ao pagamento da importância de R\$ 50.614,51 (Cincoenta Mil, Seiscentos e Quatorze Reais e Cincoenta e Hum Centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$21.631,50 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, pelo dano causado ao erário, e de R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.516

Processo nº. 1999/53692-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 75/1997 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SESP.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais) e aplicar ao Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época, C.P.F. 062.727.702-00, a multa no valor de R\$400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 20, IV, e 30 da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.517

Processo nº. 2002/53099-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 282/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época, C.P.F. 230.308.447-49, a multa de R\$400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual

nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.518

Processo nº. 2003/50463-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 205/2000 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SESP.

Responsável: Sr. BENJAMIN TASCA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 21.186,00 (vinte e um mil, cento e oitenta e seis reais), e aplicar ao Sr. Benjamin Tasca, prefeito à época, CPF nº. 209.250.260-34, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.519

Processo nº. 2003/53852-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 046/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SESP.

Responsável: Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 70.492,00 (setenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais), e aplicar ao Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSES, prefeito à época, CPF nº. 064.398.022-91, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.520

Processo nº. 2003/51215-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 024/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SESP.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 146.557,60 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, prefeito à época, CPF nº. 413.704.739-15, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.521